



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIAS:**

Processo SIGA n.º 00094/SECCOMPRAS/2025

PREGÃO n.º. 015/2026 – SECCOMPRAS

**REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E MOBILIÁRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de n.º **015/2026 – SECCOMPRAS**, recepcionado via e-mail no dia 27 de fevereiro de 2026, à Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis, pela empresa **CMOS DRAKE S/A**.

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O presente pedido tem fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e no subitem 16.1 (DA IMPUGNAÇÃO) do instrumento convocatório, a saber:

Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/21.

A abertura do referido Pregão, está prevista para o dia 04 de março de 2026, às 08h30min, logo o mencionado pedido é **TEMPESTIVO**.

**2. DO PONTO QUESTIONADO**

A impetrante apresenta impugnação, conforme segue de forma sintética:

**II. Das exigências técnicas impugnadas**

Da análise do Termo de Referência, verificam-se dois requisitos estabelecidos como condições eliminatórias:

- a) a obrigatoriedade de capnografia (ETCO<sub>2</sub>) integrada ao equipamento;
- b) a imposição de treinamento exclusivamente presencial.

Ambas as exigências foram previstas de forma uniforme para todo o quantitativo contratado, sem distinção entre perfis assistenciais, complexidade operacional das unidades ou contextos clínicos específicos.

Ocorre que, nos documentos de planejamento que instruem o certame - notadamente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência - não se identifica:





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

- demonstração técnica formal de que todas as 169 unidades demandem capnografia integrada como requisito indispensável;
- análise comparativa de soluções modulares disponíveis no mercado;
- justificativa técnica que comprove a superioridade necessária do treinamento exclusivamente presencial em relação a modalidades remotas síncronas ou híbridas;
- avaliação do impacto econômico decorrente dessas escolhas.

[...]

**DOS PEDIDOS**

1. O acolhimento da presente impugnação, com o conseqüente reexame do Edital e de seus Anexos, especialmente no que se refere às exigências de capnografia (ETCO<sub>2</sub>) integrada ao equipamento e de treinamento exclusivamente presencial, a fim de afastar requisitos que importem, direta ou indiretamente, em restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. A reformulação dos itens impugnados, em substituição à sua manutenção na forma atual, para que passem a conter apenas especificações técnicas estritamente necessárias ao atendimento da necessidade pública, descritas por critérios objetivos, funcionais e de desempenho, admitindo-se solução modular quanto à capnografia e modalidade remota síncrona ou híbrida quanto ao treinamento, devidamente fundamentadas em normas técnicas oficiais e evidências reconhecidas, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública;
3. Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção parcial do descritivo, requer-se, subsidiariamente, a exclusão específica das exigências que se mostram desprovidas de motivação técnica idônea, notadamente aquelas relativas à obrigatoriedade da capnografia integrada como requisito eliminatório e à imposição de treinamento exclusivamente presencial, preservando-se o certame mediante a adoção de parâmetros compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos órgãos de controle;
4. Em havendo alteração do descritivo técnico do objeto, seja promovida a republicação do Edital, com a conseqüente reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 53, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se o respeito ao princípio da publicidade e o amplo conhecimento das modificações eventualmente implementadas por todos os potenciais interessados;
5. Considerando a proximidade da sessão pública, requer-se, de forma cautelar e preventiva, a suspensão da realização do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação, como medida de prudência administrativa, voltada à mitigação de riscos de nulidade e questionamentos futuros pelos órgãos de controle;
6. Por fim, requer-se a apreciação motivada da presente impugnação, mediante resposta formal, fundamentada e tempestiva, em consonância com o dever



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

e motivação dos atos administrativos imposto pela Lei Federal nº 14.133/2021.

**3. DA RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO**

A Secretaria de Estado da Saúde apresentou a seguinte manifestação, transcrita em seu inteiro teor:

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 015/2026 -  
SECCOMPRAS/AP**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de impugnação apresentada por CMOS DRAKE S/A, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às especificações do ITEM 3 do Termo de Referência e o subitem que versa sobre treinamento.

A impugnação é tempestiva e, portanto, conhecida.

**II – DA ANÁLISE TÉCNICA**

A empresa CMOS DRAKE S/A apresentou impugnação ao edital do certame em epígrafe, questionando, primordialmente, a obrigatoriedade de capnografia integrada e a imposição de treinamento exclusivamente presencial como requisitos eliminatórios. Argumenta a impugnante que tais exigências restringem a competitividade e carecem de motivação técnica respaldada. Após análise criteriosa, passa-se ao exame dos pontos impugnados.

**A) SOBRE A EXIGÊNCIA DE CAPNOGRAFIA.**

Em relação ao questionamento acerca da exigência de capnografia integrada ao equipamento, esclarece-se que não há obrigatoriedade de fornecimento do módulo de capnografia incorporado ao equipamento no momento da aquisição.

O descritivo estabelece que o equipamento seja “expansível para Capnografia”, o que significa, tecnicamente, que o equipamento deve possuir arquitetura compatível para futura expansão deste parâmetro, mediante adição de módulos ou atualizações, sem substituição da unidade principal.

Portanto, trata-se de requisito de compatibilidade estrutural e tecnológica para ampliação futura, e não de exigência de fornecimento imediato do módulo de capnografia.

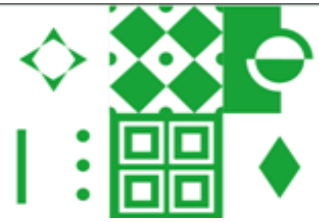
A exigência de capacidade de expansão é prática comum em equipamentos destinados a suporte avançado de vida, pois:

- preserva a escalabilidade tecnológica da rede assistencial;
- evita obsolescência precoce;
- permite adequação futura a protocolos clínicos mais completos;
- assegura economicidade a médio e longo prazo.

Esclarece-se, ainda, que o texto originalmente elaborado pela área demandante continha redação estruturada e tecnicamente detalhada, com separação clara entre requisitos mínimos e capacidade de expansão futura.

Entretanto, no momento do cadastramento do item no sistema SIGA, foi utilizada a versão padronizada do sistema, que possui limitação de caracteres. Essa limitação pode ocasionar compressões textuais, sínteses excessivas ou perda de





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

detalhamento redacional, o que, no presente caso, contribuiu para eventual dúvida interpretativa.

Diante disso, o Termo de Referência será ajustado para maior clareza redacional, inclusive para os demais itens.

**B) SOBRE TREINAMENTO PRESENCIAL**

Em relação ao questionamento acerca da exigência de treinamento presencial, cumpre esclarecer que o equipamento item da licitação é classificado como equipamento crítico de suporte à vida, assim como outros itens, destinado a intervenções em situações de emergência, reanimação e suporte avançado de vida.

Trata-se de tecnologia cuja operação inadequada pode gerar risco direto ao paciente e ao operador, especialmente em procedimentos como desfibrilação, cardioversão e marcapasso transcutâneo. Assim, a capacitação adequada das equipes não constitui formalidade contratual, mas requisito essencial de segurança assistencial.

A Administração reafirma a necessidade de capacitação em cada unidade de saúde contemplada, abrangendo todos os turnos e os profissionais efetivamente responsáveis pela operação do equipamento. Esclarece-se que não se exige um treinamento por cada unidade fornecida do item, mas sim treinamento por unidade de saúde atendida, considerando que o objetivo é garantir que as equipes locais estejam plenamente aptas ao uso seguro e eficiente do equipamento.

A exigência fundamenta-se nos seguintes aspectos técnicos:

- criticidade do equipamento e potencial risco assistencial;
- necessidade de padronização operacional;
- familiarização prática com a interface e protocolos;
- segurança do paciente em situações de emergência;
- realidades estruturais distintas entre unidades.

Adicionalmente, deve-se considerar que o Estado possui unidades situadas em regiões remotas, onde há limitações recorrentes de conectividade e instabilidade de acesso à internet, o que pode comprometer a efetividade de treinamentos exclusivamente remotos.

Não obstante, em observância aos princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa, e em acolhimento parcial aos argumentos apresentados pela empresa, admite-se que o treinamento possa ser realizado, na maioria dos casos, em modalidade remota ou híbrida, desde que:

- haja possibilidade de esclarecimento de dúvidas operacionais;
- sejam contemplados todos os turnos de trabalho;
- haja comprovação formal da capacitação realizada.

Todavia, permanece a obrigatoriedade de realização de treinamento presencial sempre que formalmente solicitado pela unidade de saúde contemplada, especialmente quando identificado:

- necessidade de treinamento prático supervisionado;
- dificuldade operacional da equipe;
- limitação de infraestrutura tecnológica;





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Essa prerrogativa visa garantir que as equipes estejam efetivamente aptas ao manuseio seguro dos equipamentos, preservando o interesse público, a segurança clínica e a adequada execução contratual.

Ressalta-se que a medida não configura exigência desproporcional ou restritiva de competitividade, mas sim instrumento de garantia da qualidade assistencial, compatível com a natureza crítica do objeto licitado.

**V – CONCLUSÃO**

Diante das razões técnicas expostas, verifica-se que os apontamentos apresentados pela impugnante foram devidamente analisados sob a ótica da segurança assistencial, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da preservação da competitividade do certame.

No que se refere à capnografia, restou esclarecido que não há exigência de fornecimento do módulo integrado ao equipamento no momento da aquisição, tratando-se exclusivamente de requisito de capacidade de expansão futura, compatível com a natureza tecnológica do equipamento e com a necessidade de escalabilidade da rede assistencial. Para evitar ambiguidades interpretativas, o Termo de Referência será ajustado para maior clareza redacional.

Quanto ao treinamento operacional, reafirma-se a necessidade de capacitação por unidade de saúde contemplada, abrangendo todos os turnos e profissionais operadores, em razão da criticidade do equipamento e do risco assistencial envolvido. Todavia, em observância aos princípios da proporcionalidade e eficiência, admite-se que o treinamento seja realizado, na maioria dos casos, em modalidade remota ou híbrida. Permanece, contudo, a obrigatoriedade de realização presencial quando formalmente solicitado pela unidade beneficiada, especialmente diante de limitações estruturais ou necessidade de treinamento prático supervisionado.

Assim, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para fins de aprimoramento redacional e flexibilização da modalidade de treinamento, mantendo-se íntegros os requisitos técnicos essenciais do objeto, por estarem alinhados ao interesse público, à segurança do paciente e à adequada execução contratual.

É a manifestação.

**4. DA DECISÃO**

Diante da impugnação apresentada pela empresa CMOS DRAKE S/A, a qual questionou, em síntese, a exigência de capnografia integrada ao equipamento e a obrigatoriedade de treinamento exclusivamente presencial, sob o argumento de possível restrição à competitividade, os autos foram encaminhados à área técnica competente para análise e manifestação quanto aos pontos suscitados.

Em resposta, a área técnica esclareceu que, no tocante à capnografia, não há exigência de fornecimento do módulo integrado ao equipamento no momento da aquisição, tratando-se apenas de requisito de compatibilidade para futura expansão tecnológica. Não obstante, reconheceu-se que a redação do descritivo poderia gerar dúvidas interpretativas, motivo pelo





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

qual será promovido ajuste redacional no Termo de Referência, com o objetivo de conferir maior clareza às especificações técnicas.

Quanto à exigência de treinamento operacional, a área técnica destacou que se trata de equipamento crítico de suporte à vida, razão pela qual a capacitação das equipes constitui requisito essencial para garantir a segurança assistencial. Todavia, em observância aos princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa, admitiu-se a realização do treinamento preferencialmente em modalidade remota ou híbrida, permanecendo a possibilidade de treinamento presencial sempre que solicitado pela unidade de saúde beneficiada ou quando identificada necessidade de capacitação prática supervisionada.

Dessa forma, à luz das justificativas técnicas apresentadas, conclui-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, exclusivamente para fins de aprimoramento redacional do descritivo técnico e flexibilização da modalidade de treinamento, mantendo-se inalterados os requisitos técnicos essenciais do objeto, por se mostrarem compatíveis com o interesse público, a segurança assistencial e a adequada execução da futura contratação.

Macapá, 10 de março de 2026.

**LUIZ CÁSSIO DA PENHA CHAGAS**

Agente de Contratação

Decreto nº 9.325/2025-GEA

